

**O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE E O NOVO MODELO
PRINCIPIOLÓGICO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO
Aplicação do artigo 475-J do CPC no Processo do Trabalho**

Autor: Fábio Goulart Villela – Procurador do Trabalho da 1ª Região, em exercício no Núcleo de Atuação em Primeiro Grau de Jurisdição da Coordenadoria de Atividades de Órgão Interveniente

1. Considerações Iniciais:

O estudo de qualquer ciência jurídica deve ser obrigatoriamente precedido de profunda análise acerca dos princípios que estruturam a disciplina a que se pretende debruçar. Isso porque a autonomia de um ramo do Direito se constrói a partir da efetiva constatação da existência de institutos e princípios próprios, que o diferenciam em relação às demais espécies que integram o ordenamento jurídico, enquanto sistema orgânico e harmônico.

Os princípios são as diretrizes fundamentais, as proposições básicas que informam uma determinada ciência. São os alicerces de um fenômeno científico.

Na seara jurídica, os princípios constituem aquelas idéias estruturais que sustentam todo arcabouço inerente a um ramo do Direito.

Segundo o mestre Américo Plá Rodrigues in *“Los Principios de Derecho del Trabajo”*, Montevideu, 1975, pág. 17: são *“linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver casos não previstos”*.

Extraí-se da definição formulada pelo ilustre jurista uruguaio que os princípios de uma ciência jurídica possuem três finalidades básicas: orientar o legislador, auxiliar o intérprete e integrar as lacunas do ordenamento jurídico pátrio.

De certo, o processo legislativo deve sempre levar em conta os princípios que informam a ordem jurídica à qual se inserirá a norma jurídica a ser editada. Não se pode aceitar (ao menos, não se deveria) a produção de leis que sejam incompatíveis com os princípios estruturantes do ramo jurídico correlato.

Da mesma forma, quando da aplicação da lei ao caso concreto, o operador do Direito deve saber interpretar a norma em conformidade com estas mesmas proposições básicas informadoras da ciência jurídica em foco, para que a aplicação da regra jurídica não se proceda em descompasso com estas diretrizes fundamentais.

E, por último, os princípios também funcionam como importantes meios de integração das lacunas da lei. Em não havendo norma jurídica a regular uma determinada situação fática, poderá o operador do Direito utilizar-se dos princípios que estruturam a ciência jurídica a ser invocada, de modo que se possa achar a solução mais condizente com estes preceitos básicos.

Os princípios gerais do direito são em quase todos os sistemas jurídicos fontes subsidiárias do Direito.

No Brasil, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe, *in verbis*: "*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*".

No âmbito do Direito do Trabalho, o artigo 8º da CLT preceitua, *in litteris*: "*As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público*".

Na seara processual, o artigo 126 do CPC dispõe que: "*O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito*".

Em resumo, os princípios nada mais seriam do que as diretrizes básicas que informam uma determinada ciência jurídica, e que se destinam à orientação do legislador, quando da elaboração das leis, ao auxílio do

intérprete, quando da aplicação das normas legais e à integração do sistema jurídico, preenchendo as lacunas legais existentes.

No entanto, resta atualmente superada esta visão periférica dos princípios, quando em cotejo com as regras de conduta que compõem o sistema jurídico. Hoje não há mais dúvida de que estes preceitos essenciais possuem efetiva força normativa, sendo considerados verdadeiros comandos deonticos de conduta, a partir dos quais são estruturados todos os alicerces de um ramo jurídico.

Por outro lado, não mais subsiste a adoção do modelo positivista clássico no processo de composição dos conflitos sociais, o qual vislumbrava mero mecanismo de subsunção da regra abstrata ao fato concreto, indiferente a esta força normativa principiológica.

Neste sentido, Marcelo Freire Sampaio Costa (*in* Reflexos da Reforma do CPC no Processo do Trabalho – Leitura Constitucional do Princípio da Subsidiariedade, Editora Método, São Paulo, 2007, págs. 15/16), quando afirma:

“A dogmática jurídica conservadora construída principalmente no modelo de Estado Liberal não-intervencionista não possui mais legitimidade (longe disso!) para reger e compor os conflitos advindos dessa novel teia social que se apresenta.

Entre outros aspectos desse modelo ultrapassado, há aquele em que o direito é visto por intermédio de ramos autônomos, apartados e, acima de tudo, desligados da realidade social.

E mais: o modelo positivista clássico, que vislumbra apenas mecanismos de subsunção, como se o direito fosse similar às ciências exatas, entre fato e norma à resolução de questões na seara jurídica, ignorando uma constatação que não pode mais ser olvidada, qual seja a presença dos princípios como comandos deonticos de condutas, merece ser ultrapassado, visualizado apenas e tão-somente como registro histórico.

O intérprete do direito precisa possuir a compreensão de que o mencionado modelo positivista voltado às soluções dos conflitos jurídicos apenas pela técnica do encaixe do fato apreciado à norma já disposta no ordenamento jurídico merece ser, no mínimo, repensado.

Não há mais espaço na ciência jurídica moderna para compreender, assim como o faz o disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, os princípios como meras técnicas integrativas subsidiárias, incidentes apenas em face da omissão da lei.

Princípios, consoante apresentado logo nas primeiras linhas deste trabalho, são modalidades de normas, possuindo capacidade de impor condutas, à semelhança das chamadas regras – também espécies de normas”.

De fato, como bem salientado pelo ilustre colega do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, em seu recomendado estudo, não há como se negar o poder normativo dos princípios, que não podem ser considerados meros instrumentos de integração do Direito, diante das eventuais lacunas da lei, mas efetivas normas jurídicas, ao lado das já existentes regras de conduta.

E por consistirem nos verdadeiros pilares estruturais da ciência jurídica, a violação a estes comandos principiológicos normativos é considerada bem mais grave do que a ofensa as chamadas normas-regra.

Sendo os princípios os alicerces básicos da ciência jurídica, a gravidade da afronta a estes preceitos gerais se impõe com muito maior autoridade do que com relação às demais normas integrantes deste mesmo sistema, posto que estar-se-ia atacando os sustentáculos do ramo jurídico, a partir dos quais se ergue toda estrutura normativa subsequente.

Corroborando o acima exposto, Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* RDP 15/283) salienta que *“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.*

2. O princípio da duração razoável do processo

Assim como ocorre em todos os ramos da ciência jurídica, no direito processual também existem princípios gerais que informam todas as suas vertentes, muitos deles previstos, inclusive, na Constituição da República, compondo o chamado *“modelo principiológico constitucional de processo”*.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é estruturado no artigo 5º, inciso XXXV, do Texto Constitucional, preceituando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O princípio da segurança das relações jurídicas e da autoridade da coisa julgada está albergado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O artigo 5º, inciso LIV, enuncia o princípio do devido processo legal, quando assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está presente no inciso LV deste mesmo artigo 5º do Texto Constitucional, estipulando que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Estes são alguns dos diversos princípios processuais que integram o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, erigidos à categoria de direitos fundamentais do cidadão, responsáveis pela estruturação de todo o arcabouço normativo atinente à regulamentação da ciência processual. São denominados de "*princípios constitucionais do processo*".

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que implementou a chamada "Reforma do Poder Judiciário", foi introduzido o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Destaca-se que o princípio da razoável duração do processo já integrava o nosso ordenamento jurídico desde a edição do Decreto Legislativo nº 226/91, ratificando a adesão ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, com depósito da respectiva carta em 24 de janeiro de 1992.

Da mesma forma, a carta de adesão ao Pacto de San José da Costa Rica também corroborou a introdução do referido princípio da duração razoável do processo na ordem jurídica brasileira, por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição da República.

Assim, enquanto efetivos princípios constitucionais do processo, a razoável duração do processo e a celeridade de tramitação dos feitos são dotados de importante conteúdo normativo, demandando uma interpretação e

aplicação das normas infraconstitucionais reguladoras do direito processual conforme estas diretrizes de ordem fundamental.

E é, inclusive, no processo do trabalho que estes princípios devem merecer a máxima efetividade, haja vista a natureza substancial da grande maioria dos direitos tutelados pelo Poder Judiciário Trabalhista.

3. O princípio da subsidiariedade no processo do trabalho:

No processo de elaboração das normas jurídicas, não se espera do legislador que este possa antever todas as possíveis situações conflituosas que demandem uma composição futura. Desta sorte, é comum a existência de verdadeiras lacunas na lei ante a evolução desenfreada dos fenômenos sociais. Como se sabe, os fatos se adiantam ao direito. E isto se estende à disciplina do processo, enquanto instrumento de obtenção da tutela jurisdicional, a fim de que se proteja uma posição jurídica de vantagem.

Na seara processual trabalhista, o artigo 769 da CLT dispõe que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do referido Título.

Deste modo, dois são, em tese, os requisitos indispensáveis à efetividade do princípio da subsidiariedade no processo do trabalho: a omissão do ordenamento processual do trabalho e a compatibilidade das regras do processo civil com relação aos institutos e princípios processuais do trabalho.

No tocante especificamente às espécies existentes de lacunas do Direito, a melhor doutrina as classifica em:

a) lacunas normativas ou primárias: quando da efetiva ausência de norma jurídica a regular determinada situação fática;

b) lacunas ontológicas: quando, apesar de existente, a norma jurídica a ser aplicada não possui mais correspondência com os fatos sociais, implicando o “envelhecimento” da norma positiva.

c) lacunas axiológicas: quando a norma existente, se aplicada, acarretará uma solução insatisfatória ou injusta, no contexto da dimensão

valorativa do fenômeno jurídico, por força dos princípios que informam o ramo do Direito correspondente.

Esta última espécie de lacuna encontra-se intimamente ligada à visão pós-positivista, que, no processo de aplicação do Direito, não se limita à adoção de mecanismos de subsunção da norma abstrata existente ao fato concreto, procurando aplicar a solução mais adequada e justa, em consonância com os princípios gerais de ordem constitucional e legal.

Conclui-se, por conseguinte, que a mera existência de regra que discipline uma dada questão processual não afasta, por si só, a existência de efetiva lacuna, de ordem axiológica, reivindicando a aplicação de comando que esteja em perfeita harmonia com a principal finalidade do processo, sintetizada na prestação célere da tutela jurisdicional adequada.

Esta necessidade de heterointegração se acentua no processo do trabalho, haja vista a contumácia do legislador nesta seara, contrapondo-se às sucessivas alterações produzidas no processo civil, sempre buscando a rapidez e adequação da entrega da prestação jurisdicional, notadamente na fase de satisfação *in concreto* do direito.

Frise-se que, no processo do trabalho, é quase sempre objeto de reivindicação da tutela do Estado-juiz a satisfação de direitos de natureza alimentar, indispensáveis à subsistência do trabalhador e de sua família. Logo, com maior razão, deve-se imprimir celeridade ao processo trabalhista, como instrumento de concretização dos direitos sociais previstos à classe obreira, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O princípio da celeridade e da razoável duração do processo, como efetivo comando normativo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, deve nortear a disciplina de todo o ramo processual, notadamente o trabalhista, buscando nas regras jurídicas preexistentes exegeses que lhe permitam a maior efetividade possível.

É dentro deste contexto jurídico-evolutivo, prestigiando o novo modelo principiológico constitucional de processo, que deve ser analisada a aplicação do artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, no direito processual do trabalho.

4. Aplicação do Artigo 475-J do CPC no Processo do Trabalho:

A Lei nº 11.232/2005 promoveu importantes alterações no direito processual civil, inaugurando a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento. Trata-se do denominado "processo sincrético", quebrando os antigos dogmas aplicáveis à tutela executiva de títulos judiciais.

Consoante o já citado colega Marcelo Freire Sampaio Costa (*op. cit.*, pág. 44):

"A grande transformação, digna de realce, da atividade executiva, no que diz respeito ao título judicial, é o desaparecimento, em regra, da figura do processo autônomo, passando a sentença (ou título equivalente) a ser considerada executiva e a ter força executiva por si própria, ou seja, no próprio processo de conhecimento, bem como a relação processual formada perdura e se desenvolve na fase específica de realização do direito reconhecido.

Noutros termos, em regra, o proferimento de sentença deverá ser compreendido como 'um término de uma fase, de uma etapa do processo, que prosseguirá, como dito, na fase recursal ou na fase de realização material do direito reconhecido. É o aperfeiçoamento do sincretismo ou sincretização processual'.

E este fenômeno de se atribuir força executiva à sentença não é novidade trazida a partir da lei em foco. Os artigos 461 e 461-A do CPC, de pacífica aplicação na seara processual trabalhista, imprimem forte conteúdo executivo aos comandos judiciais proferidas nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não-fazer e a entrega de coisa, com vistas à prestação da tutela específica.

E uma das alterações produzidas pela Lei nº 11.232/2005 foi a introdução do artigo 475-J no Código de Processo Civil, no capítulo atinente à liquidação de sentença, nos seguintes termos, *in litteris*:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

O referido dispositivo processual estipula multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação no caso de o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já liquidada, não proceder à satisfação do crédito exequendo dentro do prazo de quinze dias.

O primeiro aspecto a ser destacado é a desnecessidade do ato de citação do devedor para que se inicie o procedimento executivo, fixando prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, cujo início da contagem se dá a partir da ciência da condenação (na hipótese de sentença líquida) ou da decisão prolatada na fase de acerto do julgado (liquidação da sentença).

O segundo aspecto que merece realce é a imposição de multa correspondente a dez por cento do valor da condenação diante da contumácia do devedor com relação ao cumprimento voluntário da obrigação dentro do referido prazo.

Por sua vez, a norma prevista no § 4º do artigo 475-J do CPC dispõe que uma vez efetuado o pagamento parcial do valor da condenação no prazo de quinze dias, a multa incidirá sobre a diferença remanescente.

Na verdade, esta majoração do valor da condenação, antes de consistir em multa e/ou penalidade, se reveste de inequívoco meio de coerção, de forma a compelir o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação imposta no título executivo judicial.

Trata-se de medida que desafia a rígida demarcação dos limites fixados para os processos de conhecimento e de execução, uma vez que a fase de cumprimento da sentença passa a integrar o próprio corpo do processo de cognição, sendo desnecessária nova citação para sua instauração.

No direito processual do trabalho, o artigo 880 da CLT prevê a expedição de mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, reza o artigo 883 da CLT que deve se seguir a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

A partir das normas previstas nestes dispositivos consolidados, poder-se-ia questionar a aplicabilidade do artigo 475-J do CPC no processo

trabalhista, haja vista a suposta ausência de omissão, ou ainda efetiva incompatibilidade com o devido processo legal consignado nos referidos comandos.

No entanto, conforme antes já explicitado, a existência prévia de normas jurídicas disciplinadoras de determinada matéria não afasta, por si só, a possibilidade de persistirem lacunas ontológicas e/ou axiológicas, desde que não correspondam aos anseios sociais, implicando soluções insatisfatórias, não condizentes com os princípios gerais informadores do respectivo ramo jurídico.

É o caso dos artigos 880 e 883 da CLT que, em cotejo com a norma contida no artigo 475-J do CPC, terminam por obstar a concretização do princípio da celeridade e da duração razoável do processo, erigidos a direitos fundamentais do cidadão brasileiro, a teor do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.

Neste mesmo sentido, as lições de Luciano Athayde Chaves (*in* A Recente Reforma no Processo Comum – Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho, Editora LTr, 2ª Edição, São Paulo, 2006, pág. 61):

“O art. 880 da CLT ainda conserva a superada idéia de autonomia do processo de execução, na medida que alude à necessidade da expedição de ‘mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo’. Cuida-se de comando normativo atingido em cheio pelo fenômeno do anciloseamento normativo, diante do que preconiza a atual dinâmica do processo comum, abrindo caminho para o reconhecimento de que a Ciência Jurídica denomina de ‘lacuna ontológica’.

Ora, não faz sentido algum se manter o intérprete fiel ao disposto no art. 880 da CLT enquanto o processo comum dispõe, agora, de uma estrutura que superou a exigência de nova citação para que se faça cumprir as decisões judiciais, expressando, assim, maior sintonia com as idéias de celeridade, economia e efetividade processuais. É a hipótese mais do que evidente de lacuna ontológica do microsistema processual trabalhista.

O sistema processual possui um tronco comum estruturante, que é a Teoria Geral do Processo, a qual, mercê das alterações promovidas pela Lei nº 11.232, não mais comporta a arquitetura anterior que separa a fase de conhecimento daquela onde são promovidos os atos judiciais tendentes a dar efetividade ao decreto judicial condenatório.

Logo, não se pode mais, seja no processo comum seja no Processo do Trabalho, falar em nova citação para a fase de cumprimento, já que esta, a rigor, passou a integrar o próprio processo cognitivo”.

Ainda segundo o eminente magistrado, poder-se-ia, inclusive, sustentar a existência de verdadeira lacuna normativa, a atrair a incidência do artigo 769 da CLT, e, via de conseqüência, a aplicação do artigo 475-J do CPC, em razão da ausência de normas processuais trabalhistas que disciplinem o cumprimento, no processo cognitivo, de título judicial fundado em obrigação de pagar.

É certo que o princípio da subsidiariedade na fase de execução trabalhista tem assento no artigo 889 da CLT, e não no artigo 769, dispondo aquele primeiro que aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao respectivo Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

No entanto, o artigo 475-J do CPC é pertinente à chamada fase de cumprimento da sentença, contida dentro do próprio processo de cognição, ensejando, desta feita, a incidência da norma contida no artigo 769 da CLT.

Por sua vez, o artigo 832, § 1º, da CLT preconiza que quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Assim sendo, na hipótese de sentença líquida condenatória em obrigação de pagar, por se tratar de aplicação subsidiária de norma prevista no processo comum, recomenda-se que o juiz estabeleça o rito para cumprimento da decisão, alertando para a dispensa do ato formal de citação, bem como o início do prazo para satisfação voluntária da obrigação, sob pena de multa, no percentual de dez por cento, incidente sobre o valor do crédito exequendo, a partir da notificação do julgado condenatório.

No caso de interposição de recurso ordinário, dotado de efeito meramente devolutivo (artigo 899 da CLT), vislumbramos, não obstante a existência de autorizadas vozes em contrário (que sustentam a suspensão do cumprimento da obrigação), a regular incidência do prazo para satisfação voluntária da condenação contida no título judicial.

Posicionamo-nos no sentido de que a execução provisória não impede a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Na hipótese de reforma parcial da decisão exequenda, a incidência da multa se restringirá ao valor remanescente da condenação. Caso haja a reforma total do julgado, o devedor será absolvido do pagamento da penalidade, haja vista a supressão da condenação.

Tratando-se de sentença ilíquida, o *dies a quo* do prazo previsto no artigo 475-J do CPC será postergado até a data de ciência da decisão homologatória dos cálculos, que fixará o *quantum debeatur*. É claro que o executado poderá se insurgir contra o valor liquidado através dos embargos à execução, nos exatos termos do § 3º do artigo 884 da CLT, sendo absolvido do pagamento da multa na hipótese de procedência da pretensão veiculada nos respectivos embargos.

Outro aspecto relevante é a inaplicabilidade do instituto atinente à nomeação de bens à penhora, assegurado no artigo 882 da CLT, quando preceitua que o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC.

Isso porque, se o devedor não pagar voluntariamente o valor objeto da condenação, será acrescido de multa no percentual de dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação.

Cumpramos ainda salientar a nova redação atribuída ao artigo 652 do CPC pela Lei nº 11.382/2006, estabelecendo que o executado será citado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, e não mais para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora, consoante a redação anterior.

Nos termos do § 1º do artigo 652 do CPC, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Desta forma, a aplicação do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho termina por esvaziar o comando previsto no artigo 882 da CLT, no tocante à nomeação de bens à penhora, que, na maioria das vezes, é utilizado

pelo devedor como mais um subterfúgio à satisfação do crédito exequendo, nomeando bens destituídos de liquidez, e em desacordo com a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC, o que acaba acarretando a necessidade de solucionar questão incidental no processo de execução e, com isso, contribuindo para a demora da satisfação da prestação jurisdicional, em dissonância com o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, contido no novel inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.

5. Conclusão:

Após estas rápidas considerações acerca da releitura que deve ser feita do princípio da subsidiariedade à luz do novo modelo principiológico constitucional de processo, assim como da aplicabilidade do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho, algumas conclusões podem ser extraídas deste estudo.

A primeira é a de que o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consiste em verdadeiro comando deôntico, dotado de inequívoca força normativa, que deve nortear a interpretação e aplicação de todas as normas disciplinadoras do direito processual, com vistas à entrega de uma prestação jurisdicional célere e adequada.

A segunda conclusão a ser relatada é a de que a existência de norma jurídica reguladora de determinada matéria não impede a configuração de lacunas ontológicas e/ou axiológicas, desde que estes comandos normativos não correspondam aos fatos e anseios sociais, atribuindo soluções injustas ou insatisfatórias.

Deste modo, a partir do exato momento que a norma processual trabalhista não assegura a efetividade máxima dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, erigidos a direito fundamental do cidadão, atrai-se a incidência do artigo 769 da CLT, reivindicando a aplicação subsidiária das normas do processo comum, que se apresentam mais condizentes com os princípios constitucionais acima identificados.

Por fim, conclui-se que as regras dispostas nos artigos 880, 882 e 883 da CLT não obstam a aplicabilidade do artigo 475-J do CPC no processo

do trabalho, enquanto medida executiva de cumprimento do título judicial, dentro deste novo contexto de sincretismo processual.

E entre as novidades introduzidas por este novel dispositivo do processo comum destacam-se: a dispensa de citação para início da fase de cumprimento do julgado; a aplicação de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, se o devedor, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da sentença líquida ou decisão de liquidação, não efetue o montante da condenação; e a extinção da possibilidade do executado nomear bens à penhora.

Em remate, cumpre salientar que a aplicação do artigo 475-J do CPC visa a compelir o devedor à satisfação voluntária do crédito exequendo, evitando a injustificada delonga no processo de cumprimento do título judicial, em perfeita consonância com o novo modelo principiológico constitucional de processo, e contribuindo para a efetiva prestação da tutela jurisdicional, a qual não se esgota com a prolação de um comando judicial.